



secretaria da camara <secretaria@camaratga.mt.gov.br>

REQUER AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, INFORMAÇÕES A RESPEITO DA ATIVIDADE DELEGADA DA POLICIA MILITAR

1 mensagem

Prefeitura de Tangará da Serra <notificacao@1doc.com.br>
Responder a: resposta+313235352D31393632343633@1doc.com.br
Para: secretaria@camaratga.mt.gov.br

4 de julho de 2025 às 13:12

Ofício 4.203/2025:

Prezado (a),

Encaminha em anexo complementação da resposta ao Requerimento 50/2025, dos Vereadores Edmilson Porfírio e Orácio.

Atenciosamente.

—
FERNANDA CABRAL
Assessora de Apoio Técnico, Legislativo e Administrativo

[Saiba como responder este Ofício](#)Enviado e rastreado com [1Doc](#).

—
Para cancelar recebimento de comunicação de **Prefeitura de Tangará da Serra** neste e-mail, [clique aqui](#).

2 anexos

236_CAMARA_Resp_Req_50_2025_INFORMACOES_A_RESPEITO_DA_ATIVIDADE_assinado.pdf
163K

STF_ARE_1532639_SP_15_jan_2025_atividade_delegada_incidencia_de_imposto_de_renda_verba_remuneratoria_l.pdf
136K



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

Ofício nº 236GP/2025

Tangará da Serra/MT, 04 de julho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Edmilson Porfírio
Tangará da Serra/MT

Assunto: Requerimento 50/2025– REQUER AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL,
INFORMAÇÕES A RESPEITO DA ATIVIDADE DELEGADA DA POLICIA MILITAR

Excelentíssimo Vereador,

Em complementação a resposta ao Requerimento supra, vimos por meio deste, encaminhar as informações fornecidas pela SEFAZ, (Secretaria Municipal de Fazenda).

“Solicito que, em novo complemento à resposta ao requerimento nº 50/2025 da Câmara de Vereadores, V. Sras. procedam o envio da decisão preferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no processo ARE 1532639/SP, em janeiro/2025, a respeito da incidência de imposto de renda sobre os pagamentos da atividade delegada no Estado de São Paulo, a qual segue anexo ao presente despacho”.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6883-C9C4-4A19-34F7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 04/07/2025 11:49:00 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/6883-C9C4-4A19-34F7>



ARE 1532639 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. PRESIDENTE

Decisão proferida pelo(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO

Julgamento: 20/01/2025

Publicação: 21/01/2025

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-s/n DIVULG 20/01/2025 PUBLIC 21/01/2025

Partes

RECTE.(S) : CICERO CLEYTON SILVA TEIXERA

ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS CAMPANINI

RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Recurso inominado. Servidor público estadual. Policial Militar. Pretensão de exclusão do imposto de renda sobre as verbas Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho da Polícia Militar (DEJEM) e Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada. A verba DEJEM, referente à remuneração dos policiais militares por horas extraordinárias de trabalho fora da jornada normal, representa acréscimo patrimonial (art. 43 CTN) que enseja a incidência de imposto de renda. Natureza remuneratória da verba conforme entendimento fixado pela Turma de Uniformização nos autos do PUIL 0000045-73.2021.8.26.9053. Súmula nº 463 do STJ ("incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas"). Irrelevante o fato de o STF na ARE nº 1.449.987/SP ter cassado o acórdão do TJSP na ADI 2012280-37.2021.8.26.0000, reestabelecendo a alteração dada pela Lei Estadual nº 17.293/20 à LCE nº 1.227/13, no sentido de que se trataria de verba indenizatória, tendo em vista os expressos termos do art. 43 do CTN e da Súmula nº 463 do STJ. Conforme STF no RE nº 1.293.453-RS (Tema nº 1.130), a União, que possui a competência legislativa, é que define o tributo e o seu fato impositivo. A Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada (Lei Municipal de São Paulo nº 14.977/2009) é paga mensalmente aos integrantes da Polícia Militar e Polícia Civil que exerçam atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por força de convênio celebrado com o Município. Trata-se, portanto, de verba vinculada à jornada de trabalho do policial, que sujeita ao mesmo regramento do DEJEM. Incidência do imposto de renda. Sentença improcedência mantida. Recurso improvido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 7º, incisos V, VI, VIII, XIII, XV, XVI e XXXIV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Não se trata de verba indenizatória, ao contrário do que mencionado pela Lei Estadual nº 17.293/20, pois a DEJEM não visa ressarcir o servidor, mas sim incrementar seu patrimônio ante o trabalho extraordinário.

Cuida-se, pois, de uma contraprestação paga pelo Estado em razão do trabalho adicional, sendo de rigor a incidência do imposto de renda sobre tal quantia.

Neste aspecto, há perfeita subsunção do fato à norma prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional:

[...]

Portanto, a questão resta pacificada, sendo irrelevante a redação que a Lei Estadual nº 17.293/20, erroneamente, introduziu na LCE nº 1.227/13.

Vale recordar que a competência para dispor sobre o imposto de renda é exclusiva da União (art. 153 II da Constituição Federal), de forma que não pode o Estado editar lei, seja regular, seja complementar, para excluir verbas da incidência do imposto de renda.

[...]

Quanto à Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, a Lei Municipal de São Paulo nº 14.977/2009 criou a “Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada”, paga mensalmente aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil que exerçam atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por força de convênio celebrado com o município.

Tal gratificação é verba de caráter eventual, tendo inequívoca natureza remuneratória e não indenizatória, vinculada ao pagamento por horas de trabalho dos policiais em benefício do município.

A verba, assim, também caracteriza acréscimo patrimonial tributável pelo imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN.

Desse modo, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário.

Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, segundo as quais: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário” e “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA PARA RECUPERAÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 1.085.165-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 26/03/2018)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO”. (ARE 949.507-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 09/10/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2025.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Presidente

Documento assinado digitalmente

Observação

13/02/2025

Legislação feita por:(MAR).

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00007 INC-00005 INC-00006 INC-00008

INC-00013 INC-00015 INC-00016 INC-00034

ART-00102 INC-00003 LET-A ART-00153

INC-00002

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LEI-005172 ANO-1966

ART-00043

CTN-1966 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEG-FED LEI-013105 ANO-2015

ART-00085 PAR-00002 PAR-00003 PAR-00011

CPC-2015 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEG-FED RGI ANO-1980

ART-00013 INC-00005 LET-C

RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEG-FED SUMSTF-000279

SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

LEG-FED SUMSTF-000280

SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

LEG-FED SUMSTJ-000463

SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

LEG-EST LCP-001227 ANO-2013

LEI COMPLEMENTAR, SP

LEG-EST LEI-017293 ANO-2020

LEI ORDINÁRIA, SP

LEG-MUN LEI-014977 ANO-2009

LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO , SP

fim do documento

